



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Paciente: Rodrigo Israel dos Santos Silva
Impetrante: Dr. Elcio Lisboa Fidelis da Silva
Autoridade Coatora: 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Processo de Origem: 0819832-70.2026.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **ORDEN DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de dois crimes de receptação, em concurso material, com fundamento na ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade da medida e existência de condições pessoais favoráveis.
2. Pedido de liminar indeferido. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
3. Prisão em flagrante convertida em preventiva, mantida em decisões posteriores, com base na gravidade concreta do delito, risco de reiteração delitiva e existência de ação penal em curso por crime de mesma natureza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso; e (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva é proporcional e necessária

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

diante das condições pessoais do paciente e do encerramento da instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva apresentam fundamentação concreta, baseada na materialidade delitiva, indícios de autoria e risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de ação penal anterior e concessão recente de liberdade provisória ao acusado, que, em tese, voltou a delinquir.

6. A gravidade concreta do delito, consistente na posse de bens de origem criminosa e pluralidade de objetos receptados, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

8. O encerramento da instrução processual não elimina o risco de reiteração delitiva, permanecendo hígidos os fundamentos autônomos da prisão preventiva.

9. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes diante das circunstâncias concretas do caso.

10. Não há ilegalidade ou constrangimento na manutenção da prisão preventiva, que não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO

11. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 69, 180, 282, II, 310, § 5º, 312, 313, 319, 395, 397; Lei nº 12.403/2011; Lei nº 15.272/2025.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 365.123/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.09.2016, DJe 29.09.2016; STJ, HC 727045/PB, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 628.892/MS, Quinta Turma, j. 23.02.2021, DJe 11.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* em que figuram como paciente **Rodrigo Israel dos Santos Silva**, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado dia 01 de setembro de 2026, por **unanimidade de votos**, em **denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

A presente ordem de *habeas corpus* foi interposta em favor do paciente Rodrigo Israel dos Santos Silva sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua prisão preventiva, sustentando a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão, em violação ao artigo 315 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de contemporaneidade da medida, especialmente diante do encerramento da instrução probatória.

Aduz, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, que o delito imputado não envolve violência

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

ou grave ameaça e que seriam suficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, requer o relaxamento da prisão preventiva, podendo ser aplicada medida cautelar diversa. (doc. 03).

O pedido de liminar foi indeferido no doc. 46.

Ofício da autoridade dita coatora em doc. 53.

Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem (doc. 64).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos originários, verifica-se que, no dia 07/03/2026, o paciente foi preso em flagrante.

Em 09/03/2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, conforme decisão abaixo (id. 267700197):

“(...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 21ª DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal.

A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional.

Narra a ocorrência policial que O policial militar RODOLFO DOS SANTOS, lotado no BTM, informou que, no dia 07/03/2026, por volta das 14h45, realizava patrulhamento pela Avenida Brasil, pista sentido Centro, na altura do nº 8045, em Ramos, acompanhado do policial SD LIMA. Durante o patrulhamento, ambos perceberam um indivíduo conduzindo uma motocicleta Honda Twister, cor amarela/dourada, placa LTW 9C66, em alta velocidade. Diante da situação, procederam à abordagem. O condutor foi identificado como RODRIGO ISRAEL DOS SANTOS. Ao consultarem a placa da motocicleta, verificaram que constava como produto de furto, conforme o registro nº 05400939/2026. Questionado sobre a origem do veículo, RODRIGO afirmou tê-lo adquirido de um desconhecido pelo Facebook. Durante a busca pessoal, foram encontrados em sua posse três aparelhos celulares (um iPhone 17 Pro Max, um iPhone XR e um iPhone 14) e a quantia de R\$ 350,00. A consulta ao IMEI do iPhone 17 Pro Max (nº 350813229511342) revelou que ele também era produto de furto, conforme registro nº 01708663/2025. RODRIGO declarou ter comprado o aparelho em uma “loja de rua”. Já o iPhone XR (IMEI 352895511632682) não apresentou restrições, e o número de IMEI do iPhone 14 não pôde ser localizado. Ao chegarem à unidade policial, os agentes constataram que RODRIGO já possuía anotação anterior pelos crimes de receptação de veículo roubado/furtado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme registro nº 02112318/2025.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

O fumus comissi delicti está demonstrado a partir das declarações prestadas em sede policial e do auto de apreensão de id. 267565167.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, tendo em vista que o custodiado foi flagrado na posse de dois bens frutos de crimes anteriores, uma motocicleta e um telefone celular, ambos de alto valor, sendo o primeiro objeto com registro decorrente de delito praticado nesse ano (21 de janeiro de 2026, conforme RO de id. 267688414), proximidade temporal que indica conexão direta do custodiado com os autores do referido crime patrimonial e com a cadeia de comércio de veículos de origem ilícita.

Em consulta à FAC do custodiado, verifico que ele responde pelo processo nº 0952550-65.2025.8.19.0001, em razão do mesmo crime ora em análise, tendo recebido liberdade provisória recentemente, em setembro de 2025, nesta CEAC. Nesse contexto, o STJ já afirmou que “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Por fim, embora o delito não se enquadre na hipótese do art. 313, I, do CPP, certo é que o custodiado praticou a infração penal enquanto em trâmite ação penal em seu desfavor, de modo que a situação se amolda ao teor do art. 310, §5º, IV, do mesmo diploma. Assim, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da futura instrução criminal, bem como para evitar reiteração delitiva.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RODRIGO ISRAEL DOS SANTOS SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Deixo de determinar a realização de laudo de exame de corpo de delito, embora não conste nos autos, haja vista que não foi alegada agressão.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 08 (oito) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.”

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (id. 268336709):

“No dia 07 de março de 2026, por volta de 14h45, na Avenida Brasil, pista sentido Centro, na altura do n. 8045, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, adquiriu, recebeu, transportava e conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia ser produtos de crime, qual seja, uma motocicleta Honda Twister, de cor amarela, placa LTW-9C66, (produto de furto conforme RO n. 054-00939/2026), de propriedade de Michel Monteiro Posino e um aparelho telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 17 Pro Max (produto de furto conforme RO n. 017-08663/2025) de propriedade de Alexandra Cristina Silva dos Santos, além de outros dois aparelhos Iphone XR e um Iphone 14.

Ainda, foi encontrada em sua posse a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie. Na ocasião dos fatos, os policiais militares realizavam patrulhamento na região quando avistaram o denunciado conduzindo uma motocicleta Honda Twister, de cor amarela, placa LTW-9C66, em alta velocidade, circunstância que motivou a abordagem policial.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Realizada a abordagem e após consulta à placa do veículo, constatou-se que a motocicleta era produto de furto, conforme Registro de Ocorrência nº 054- 00939/2026 em id. 267688414. Durante a revista pessoal, foram encontrados na posse do denunciado três aparelhos de telefone celular da marca Apple, sendo: um Iphone 17 Pro Max, um Iphone XR e um Iphone 14, além da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie.

Em consulta ao IMEI nº 350813229511342, referente ao Iphone 17 Pro Max, verificou-se tratar-se de aparelho produto de furto, conforme Registro de Ocorrência nº 017-08663/2025 em id. 267688417. Quanto ao Iphone XR, após consulta ao IMEI nº 352895511632682, não foi constatada qualquer restrição.

Já em relação ao Iphone 14, não foi possível localizar o número de IMEI para verificação. Posteriormente, já na unidade policial, verificou-se que o denunciado possui anotação criminal anterior pela prática dos crimes de receptação de veículo roubado/furtado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme Registro de Ocorrência nº 021-12318/2025.

Em virtude de assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso na sanção do artigo 180, caput, (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.”

Na data de 24/03/2026, o Juízo de origem recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (id. 271463732):

“1) Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de RODRIGO ISRAEL DOS SANTOS SILVA incurso nas sanções do artigo 180, caput, (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Recebo a denúncia em virtude de estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que existe justa causa para ação penal.

Cite-se o réu para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito através de advogado ou Defensor Público.

Caso o réu, no momento em que for citado, diga que não tem advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para responder à acusação por escrito.

Oferecida a resposta à acusação ou transcorrido in albis o prazo para sua apresentação, voltem os autos conclusos.

2) No tocante ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu RODRIGO ISRAEL DOS SANTOS SILVA, sobre o qual o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente no ID 270713409, entendo que o pedido deve ser indeferido.

Isso porque inexistente qualquer alteração do quadro fático desde a decisão que decretou a prisão preventiva, permanecendo hígidos os fundamentos então elencados.

Como é cediço, toda prisão imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por se tratar de medida de natureza excepcional, deve estar sempre amparada em fundamentação concreta.

Para a decretação da custódia cautelar, impõe-se a coexistência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, aptos a

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

justificar a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

O fumus comissi delicti evidencia-se a partir do auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, declarações prestadas em sede policial e demais documentos acostados aos autos, que, em conjunto, demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

O periculum libertatis, por sua vez, decorre das circunstâncias do caso concreto, notadamente do fato de o réu ter sido preso em flagrante na posse de bens provenientes de crimes anteriores, consistentes em uma motocicleta e um aparelho celular. Ademais, verifica-se em sua FAC (ID 267634065) que o denunciado possui anotação criminal anterior e recente, referente a processo em curso, no qual lhe foi concedida liberdade provisória em audiência de custódia pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Assim, estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, devendo a custódia ser mantida em atenção ao art. 310, § 5º, do CPP, com a recente redação que lhe foi dada pela Lei 15.272/2025, que assim dispõe:

"Art. 310.

§ 5º - São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (...).

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;”

Ainda que o delito em tela não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento da aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva do acusado.”

Em 23/04/2026, a defesa apresentou resposta à acusação. (id. 277714375)

Posteriormente, em 20/05/2025, foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia e designando Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/06/2026, nos seguintes termos (id. 283016971):

“Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de RODRIGO ISRAEL DOS SANTOS SILVA incurso nas sanções do artigo 180, caput, (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando hipótese para rejeição da denúncia nos termos do artigo 395 do mesmo Código, ou de absolvição sumária do indiciado com fundamento no artigo 397 daquele mesmo ordenamento, face aos indícios coligidos a estes autos.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

As alegações constantes nas repostas à acusação não trazem subsídios probatórios pré-constituídos aptos a afastar a justa causa da acusação ou a impedir o prosseguimento do feito, sendo necessária maior dilação probatória.

Do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2026, às 15:30h.

Requisitem-se e/ou intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa técnica.

Caso alguma das partes, acusado ou testemunhas residam em outra comarca ou Estado, desde já determino a expedição de carta precatória, quando necessária, com o envio do link que viabilize a participação na audiência.”

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 18/06/2026, foi proferida decisão que recebeu o aditamento à denúncia e determinou a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, nos seguintes termos (id. 290786914):

“(…) RECEBO o aditamento à inicial para correção de erro material na identificação da res furtiva de propriedade de Alexandra Cristina Silva dos Santos. Defiro o requerimento de apresentação de alegações finais por memoriais, formulado pelas partes nesta audiência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento, no prazo de

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

cinco dias, das alegações finais sob a forma de memorial. Após, intime-se a Defesa, pela publicação no DJEN, para ofertar as derradeiras alegações no prazo de 5 dias. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Defesa para o mesmo fim. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença, com a FAC do(s) acusado(s), devidamente esclarecida em havendo anotações, caso não conste nos autos. Intimados os presentes.”

Na data de 02/07/2026, o Ministério Público apresentou alegações finais. (id. 291956739)

Por fim, a defesa apresentou alegações finais em 12/07/2026. (id. 294078378)

Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ*, objetivando o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

Não há de prosperar a pretensão deduzida.

Compulsando os autos, não constato presente nenhuma ilegalidade na segregação do paciente, estando a decisão bem fundamentada pelo juízo de 1º grau, que, agindo com cautela, manteve a prisão preventiva.

A necessidade da prisão deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela. Não se exige, entretanto, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto de constrição, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, *in casu*, dos requisitos legais ensejadores da prisão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

De outro giro, com a nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei 13964/19, tem-se que a prisão poderá ser convertida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, isto quando houver prova da existência do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como prova de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (*periculum libertatis*).

In casu, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente em razão da existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do paciente, conforme documentos extraídos do processo originário.

Igualmente, vislumbra-se a presença do *periculum in libertatis*.

Narra a exordial acusatória que, em tese, o paciente estaria conduzindo uma motocicleta Honda Twister, de cor amarela, com registro de furto, além de portar um aparelho celular igualmente oriundo de crime, circunstâncias que indicariam que, em tese, de forma livre e consciente, adquiriu, recebeu, transportava e conduzia bens que sabia serem produtos de ilícito, sendo-lhe imputada a prática de dois crimes de receptação, em concurso material, diante da pluralidade de bens de origem criminosa encontrados em sua posse.

Ademais, a FAC do paciente (id. 267634065) revela que ele responde a outra ação penal pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na qual, inclusive, foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória. Não obstante, teria voltado a incorrer em conduta de semelhante natureza, circunstância que evidencia, em princípio, o risco de reiteração delitiva e justifica a preservação da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Na hipótese, portanto, a garantia da ordem pública permanece evidenciado, tendo o juízo *a quo*, acertadamente, ponderado quanto à necessidade da custódia cautelar, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

Sabe-se que: “(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.” (Mirabete, Júlio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 414).”

Neste sentido, vide o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL E NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade de droga localizada - 368,62g de maconha -, o que, somado à apreensão de elevada

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

quantia em dinheiro, demonstra o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. As alegações concernentes à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo e à nulidade da prisão em flagrante não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – 5ª Turma – Relator Min. Joel Ilan Paciornik – Julgamento: 18/08/2020 – Grifos nossos).

Ademais, a existência de as outra anotação criminal em sua FAC, torna imperiosa a manutenção da custódia para evitar eventual reiteração delitiva, devendo ser destacado que se trata de acusado reincidente.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores consolidaram entendimento no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Vejamos:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS . IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

CONTEMPORANEIDADE . NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art . 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3 . No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente) . 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022)"

Verifico, ainda, que a segregação provisória do acusado é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da eventual ausência de amarras dele com o distrito da culpa, já que não apresentado nenhum comprovante de residência em seu nome.

De toda sorte, as circunstâncias favoráveis, por si sós, não obstam a decretação da prisão cautelar, como vêm decidindo os Tribunais Superiores:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a expressiva quantidade da droga apreendida - 263,70kg de maconha, em veículo, com alerta de furto e placas adulteradas, conduzido pela Paciente -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Espécie em que não se mostram suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ – 6ª TURMA – Relatora Min. Laurita Vaz – Julgamento: 04/08/2020 – Grifos nossos).

Evidente, portanto, a necessidade de se afastar o paciente do convívio social, em virtude, não só do fato de o réu estar respondendo a outro processo criminal, como também das circunstâncias do fato delituoso, sendo a restrição de sua liberdade, por ora, a medida mais adequada.

Em relação ao argumento de falta de contemporaneidade pelo simples fato de já ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento, melhor sorte não socorre à defesa.

O encerramento da instrução pode, em determinadas hipóteses, esvaziar eventual fundamento relacionado à conveniência da instrução criminal, mas não afasta, automaticamente, os demais fundamentos autônomos da prisão preventiva.

É cediço que a contemporaneidade do pedido de prisão reside na permanência da situação de *periculum in libertatis* ao tempo da sua decretação, evitando que o período decorrido entre esses dois marcos possa tornar ineficaz

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041846-84.2026.8.19.0000

ou inútil a segregação, ou seja, o que se deve evitar é que se passe um longo tempo entre a data dos fatos e o decreto construtivo.

Ela, porém, deve ser ponderada à luz do caso concreto, que, aliás, apresenta várias nuances que afastam a revogação da prisão.

In casu, permanece hígida a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, fundamento que independe do estágio em que se encontra a instrução processual.

A manutenção da prisão preventiva permanece imprescindível também para a garantia da ordem pública, pois o risco de reiteração delitiva na espécie é evidente e atual.

Nesse sentido:

“[a] contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem” (AgRg no HC 628.892/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 11/03/2021).

Noutro giro, o fato de os delitos imputados terem sido praticados sem violência ou grave ameaça não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva.

A necessidade da medida cautelar não é aferida exclusivamente pela natureza abstrata da infração, mas pelas circunstâncias concretas do caso e pelo risco decorrente da liberdade do agente, que, na espécie, encontra-se evidenciado pelos elementos já destacados.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0041846-84.2026.8.19.0000**

Também não há falar em utilização da prisão cautelar como antecipação de pena.

A segregação não decorre de juízo antecipado de culpabilidade, mas da presença dos requisitos cautelares previstos na legislação processual penal, especialmente da necessidade de proteção da ordem pública diante do risco concreto de reiteração.

Não vislumbro ofensa, portanto, ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, pois este não impede absolutamente a imposição de restrições aos direitos do acusado, exigindo-se, apenas, que a cautelar seja necessária, como é o caso dos autos.

Além disso, o Enunciado nº 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB, e não poderia ser diferente, já que a própria Carta Magna admite a prisão processual nos casos de flagrante (CF, art. 5º, LXI) e de crimes inafiançáveis (CF, art. 5º, XLIII).

No caso vertente, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, em razão das circunstâncias já acima analisadas.

Por fim, não procede a aplicação do princípio da homogeneidade, que recomenda que a medida cautelar a ser adotada deva ser proporcional a um eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a prisão cautelar cause mal maior que a medida principal seria capaz de causar, haja vista que tal tese não pode ser apreciada isoladamente, principalmente se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0041846-84.2026.8.19.0000**

Desta forma, o contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do paciente, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à revogação da medida cautelar.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Marcelo Pereira Marques, e voto no sentido de se **denegar a ordem**, nos termos da fundamentação retro.

**DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA**

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

